



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600214-55.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600214-55.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CAMILLA RAYSA DA PAZ BRANDAO OLIVEIRA VEREADOR,  
CAMILLA RAYSA DA PAZ BRANDAO OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789-B

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789-B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata eleita ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

2. O Juízo de primeiro grau entendeu que a falha apontada pelo setor técnico não comprometeu a regularidade das contas, mas determinou o recolhimento do valor correspondente às despesas não

comprovadas, haja vista que foram custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. A candidata, por ocasião do recurso, juntou documentos com o objetivo de demonstrar a regularidade das despesas impugnadas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da juntada de documentos em fase recursal, após o prazo estipulado para a complementação das informações exigidas pela Justiça Eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, § 1º, estabelece que diligências devem ser cumpridas no prazo de três dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que é incabível a juntada extemporânea de documentos em processos de prestação de contas, salvo para reduzir valores a serem recolhidos ao erário, sem que isso altere o julgamento de mérito das contas.

7. O princípio da segurança jurídica exige a observância dos prazos processuais, impedindo alterações intempestivas na tramitação dos processos e evitando atrasos indevidos no julgamento das contas eleitorais.

8. A documentação apresentada na fase recursal consiste em fotos e vídeos retirados de redes sociais da candidata, os quais não se mostram suficientes para sanar a irregularidade constatada pela unidade técnica.

9. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença, destacando a inexistência de contrato firmado entre a candidata e o fornecedor e a falta de descrição detalhada dos serviços nas notas fiscais impugnadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau na sua integralidade, inclusive quanto à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

11. Tese de julgamento: "É incabível a juntada de documentos em sede recursal para fins de comprovação de despesas não demonstradas na fase instrutória do processo de prestação de contas, em razão da preclusão temporal prevista no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º.

- Jurisprudência relevante citada:

Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação à candidata do recolhimento do valor de R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Camilla Raysa da Paz Brandão Oliveira, eleita Vereadora de Canapi/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral.
2. A sentença recorrida (Id. 1024602) aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento de R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional, por considerar não comprovadas as despesas com *jingles*, vinhetas e slogans, todas realizadas com recursos do FEFC.
3. A recorrente pleiteia o provimento do recurso para que suas contas de campanha sejam aprovadas sem ressalvas e para que não seja imposta a devolução dos valores mencionados. Alega que as notas fiscais e as provas materiais apresentadas são suficientes para sanar as falhas apontadas, mas, pondera que, para não restar dúvidas, juntou documentos para comprovar materialmente as despesas referidas.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Conforme relatado, submeto ao julgamento desta Corte o recurso eleitoral interposto por Camilla Raysa da Paz Brandão Oliveira, eleita Vereadora no Município de Canapi/AL nas Eleições 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

7. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença recorrida, no que importa ao deslinde do recurso em questão:

"(...)

No caso dos autos, o documento de análise preliminar (id. 123049805) constou que a prestadora de contas ficou inerte quanto à prova material adicional da despesa com jingles, vinhetas e slogans, estampadas nas notas fiscais ids. 123035610, 123035611 e 123035612, as quais foram pagas ao mesmo fornecedor (JEFFERSON DO NASCIMENTO GUERRA), mesmo após a reapresentação das contas com status de retificadora.

(...)

Quanto aos recursos do Fundo Partidário, constatou-se que eles não foram recebidos. No entanto, foram auferidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Por derradeiro, à luz do parecer conclusivo, nota-se que restaram devidamente comprovadas as receitas arrecadadas, de modo a corresponder com as informações sobre movimentação financeira constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral. Lado outro, não foi efetivamente comprovada a despesa com jingles, vinhetas e slogans no valor de R\$ 5.538,00 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais), razão pela qual a equipe técnica manifestou-se pelo seu recolhimento integral ao Tesouro Nacional, uma vez que foram pagos com verbas oriundas do FEFC.

(...)

A prestadora, mesmo após intimada para juntar prova material adicional, ficou inerte, levando a crer que os serviços e/ou materiais contratados, cujas notas fiscais são genéricas, não foram de fato entregues. Nesse contexto, por não suficientemente comprovadas as despesas com jingles, vinhetas e slogans, no importe de R\$ 5.538,00 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais), as quais foram pagas com recursos do FEFC, deverá a candidata recolhê-los integralmente ao Tesouro Nacional.

(...)"

Grifos Nossos

8. Por entender que a falha apontada pelo Setor Técnico não comprometeu a regularidade das contas, o juiz aprovou com ressalvas as contas, mas determinou o recolhimento do valor das despesas não comprovadas, ao Tesouro Nacional, tendo em vista que os recursos utilizados foram provenientes do FEFC.

9. Juntamente com a petição do recurso, a candidata juntou documentos a fim de servirem de prova material das despesas com *jingle*, vinhetas e *slogans*, estampadas nas notas fiscais de Ids. 123035610, 123035611 e 123035612.

10. Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

11. Aliás, a própria Resolução TSE no 23.607/2019, que regulamenta os processos de prestação de contas eleitorais, estabelece o prazo para cumprimento de diligências e a consequência a ser aplicada em caso de descumprimento. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei no 9.504/1997, art. 30, § 4o).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

12. Ademais, a jurisprudência do C. TSE é pacífica quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o tríduo legal:

"Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei 12.034/2009, que incluiu o §6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Não obstante, anota-se que na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes."

(Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024).

Grifei

13. Neste ponto, aceitar documentos após a fase de instrução violaria a sequência lógica e temporal do processo, acarretando atraso no julgamento das contas. É imprescindível observar o princípio da segurança

jurídica, que visa evitar alterações intempestivas, preservar a estabilidade das relações jurídicas e garantir o respeito aos prazos processuais. Assim, superada a fase de instrução, não há motivo razoável que justifique o retorno dos autos para nova análise técnica, sobretudo considerando que a prestadora teve a oportunidade de sanar as falhas quando foram apontadas pelo setor de contas.

14. A irregularidade sugerida referiu-se à insuficiência de provas materiais para a comprovação dos gastos registrados nas seguintes notas fiscais: nº 2447 (ID 10245568), no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao serviço de produção musical; e nº 2448 e nº 2460 (IDs 10245569 e 10245570), no valor de R\$ 3.288,00 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais), referentes aos serviços de produção audiovisual. Todas as notas fiscais foram emitidas em nome do fornecedor Jefferson do Nascimento Guerra.

15. Foi solicitado à prestadora que apresentasse provas materiais destinadas a comprovar o conteúdo descrito nas notas fiscais, conforme prevê o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, tais documentos não foram apresentados tempestivamente, tendo sido juntados apenas por ocasião do recurso eleitoral algumas fotos e vídeos retirados do instagram da vereadora, que não são suficientes para suprir a falha.

16. Ademais, conforme o Ministério público bem descreveu em seu parecer, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços nas respectivas notas fiscais e da inexistência de contrato firmado com o fornecedor, não é possível estabelecer uma correlação clara entre a prova material apresentada e os serviços contratados, impossibilitando, inclusive, a aplicação do entendimento do TSE de que, quando os documentos, ainda que intempestivos, tenham aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes. (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024).

17. Em vista do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação à candidata do recolhimento do valor de R\$ 5.538,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR